



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00099/2018 do Vereador Reginaldo Tripoli (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

| | |
|--|-----------------------------------|
| Ver. REGINALDO TRIPOLI (PV) | Ver. NOEMI NONATO (PR) |
| Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB) | Ver. OTA (PSB) |
| Ver. ADILSON AMADEU (PTB) | Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) |
| Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) | Ver. PAULO FRANGE (PTB) |
| Ver. ALFREDINHO (PT) | Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) |
| Ver. AMAURI SILVA (PSC) | Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) |
| Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB) | Ver. REIS (PT) |
| Ver. ARSELINO TATTO (PT) | Ver. RICARDO NUNES (MDB) |
| Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) | Ver. RODRIGO GOULART (PSD) |
| Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB) | Ver. RUTE COSTA (PSD) |
| Ver. CELSO JATENE (PR) | Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL) |
| Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB) | Ver. SANDRA TADEU (DEM) |
| Ver. CONTE LOPES (PP) | Ver. SENIVAL MOURA (PT) |
| Ver. DALTON SILVANO (DEM) | Ver. SONINHA FRANCINE (PPS) |
| Ver. DAVID SOARES (DEM) | Ver. TONINHO PAIVA (PR) |
| Ver. EDIR SALES (PSD) | Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL) |
| Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLICY (PT) | Ver. ZÉ TURIN (PHS) |
| Ver. ELISEU GABRIEL (PSB) | Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS) |
| Ver. FABIO RIVA (PSDB) | Ver. GEORGE HATO (MDB) |
| Ver. ISAC FELIX (PR) | Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB) |
| Ver. JULIANA CARDOSO (PT) | Ver. GILSON BARRETO (PSDB) |
| Ver. MARIO COVAS NETO (PODE) | Ver. RINALDI DIGILIO (PRB) |
| Ver. MILTON FERREIRA (PODE) | Ver. EDUARDO TUMA (PSDB) |
| Ver. NATALINI (PV) | Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) |
| | Ver. SOUZA SANTOS (PRB) |

"Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no Município de São Paulo o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1000,00 e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4000,00;

IV- na sexta autuação, multa no valor de R\$ 8000,00 e fechamento administrativo;

V - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do código Penal, e realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial, se necessário, e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros."

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

§3º Subsidiariamente, será aplicada a Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.